LEI Nº 8.125, DE 18 JUNHO DE 1976.

- Vide Leis nº 11.596, de 26-11-1991.

Legenda :

Texto em Preto	Redação em vigor
Texto em Vermelho	Redação Revogada

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo único
Destinação e Competência

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado de Goiás PM-GO considerada força auxiliar do Exército, nos termos do artigo 13, § 4º, da Constituição Federal, organizada com base na hierarquia e na disciplina, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.
- Vide Decreto Federal nº 88.777/83, DOU. De 4-10-83.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Art. 3º - A Polícia Militar é um órgão em regime especial de administração e, nesta situação, integra o sistema administrativo do Estado, com as seguintes características:

I - custeio da execução dos seus programas, por dotações globais consignadas no orçamento do Estado;

II - crédito direto para custeio dos seus programas específicos;

III - faculdade de contratar, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, pessoal temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e praticar os respectivos atos de administração;

IV - manutenção de contabilidade própria;

V - aquisição direta de material e equipamentos específicos;

VI - planejamento e execução das atividades e administração do pessoal Policial-Militar;

VII - exercício, por órgãos próprios, das atividades pertinentes à administração geral e programação orçamentária.

§ 1º - O pessoal perceberá pela consignação específica constante do Orçamento Geral do Estado.

§ 2º - Anualmente, o Governador do Estado aprovará, mediante decreto, plano de aplicação por elementos e programas, inclusive a despesa com a admissão de pessoal temporário a que se refere o item III deste artigo.

§ 3º - As atividades de administração específica da Polícia Militar, inclusive do Policial-Militar, na condição de servidor especial, terão a coordenação, orientação normativa e controle do Comando-Geral da Corporação.

Art. 4º - A administração, comando e emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, que será assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

Art. 5º - A subordinação da Polícia Militar à Secretaria da Segurança Pública é de caráter estritamente operacional, nos temos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, combinado com o artigo 2º inciso VIII, do Decreto Federal nº 66.862, de 8 de julho de 1970.

- Vide Decreto Federal nº 88.777/83, DOU. De 4-10-83.

TÍTULO II
Da Organização Básica da Polícia Militar

CAPÍTULO I
Estrutura Geral

Art. 6º - A estrutura da Polícia Militar compreende:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio; e

III - Órgãos de Execução.

Art. 7º - Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Polícia Militar e se incumbem do planejamento em geral visando à organização, às necessidades de pessoal, de material e ao emprego da Corporação no cumprimento de sua missão.

Parágrafo Único - Os órgãos de que trata este artigo acionam, através de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução, coordenando, controlando e fiscalizando a atuação destes.

Art. 8º - Os órgãos de apoio, constituídos de elementos técnicos e administrativos, atendem às necessidades de pessoal e de material da Corporação, realizando as suas atividades-meio e atuando em cumprimento às diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 9º - Os órgãos de execução realizam a atividade-fim da Corporação, segundo as diretrizes, ordens e planos emanadas dos órgãos de direção e, no pertinente às necessidades de pessoal e material, obedecerão à orientação dos órgãos de apoio.

CAPÍTULO I
Dos Órgãos de Direção

Art. 10 - Os órgãos de direção compõem o Comando-Geral da Polícia Militar, que compreende:

I - Comandante-Geral;

- Vide Lei nº 10.342, de 11-12-87, DO. de 17-12-87.

II - Estado-Maior, como órgão de direção geral;

III - Diretorias, como órgão de direção setorial;

IV – Assessorias e Assistências Policiais Militares.

- Redação dada pela Lei n º 14.049, de 21-12-2001, DO. de 26-12-2001 – Suplemento.

V - Comissões;

VI - Assessoria.

Art. 11. A Polícia Militar será organizada sob o comando de um Coronel do QOPM, portador do Curso Superior de Polícia ou Curso Superior de Segurança Pública.

- Redação dada pela Lei nº 14.695, de 19-01-2004.
- Vide Lei nº 13.559, de 22-11-99, DO. de 8-12-99.

§ 1º O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado, permitida a delegação.

- Redação dada pela Lei nº 14.695, de 19-01-2004.

§ 2º VETADO.

- Redação dada pela Lei nº 14.695, de 19-01-2004.

~~§ 3º - Revogado~~

- Revogado pela Lei nº 14.695, de 19-01-2004.
- Vide Lei nº 13.559, de 22-11-1999, DO. de 8-12-1999.

~~§ 4º - Revogado~~

- Renumerado pela Lei nº 13.559, de 22-11-1999, DO. de 8-12-1999.

~~§ 5º - Revogado~~

- Renumerado pela Lei nº 13.559, de 22-11-1999, DO. de 8-12-1999.

~~§ 6º - Revogado.~~

- Revogado pela Lei nº 14.695, de 19-01-2004.
- Vide Lei nº 13.559, de 22-11-1999, DO. de 8-12-1999.

Art. 12 - O Estado-Maior é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, cabendo-lhe, ainda, a elaboração das diretrizes e ordens de comando para os órgãos de direção setorial e de execução.

§ 1º - O Estado-Maior constitui-se de:

a) Chefe do Estado-Maior;

b) Subchefe do Estado-Maior;

c) Seções do Estado-Maior:

1 - 1ª Seção (PM/1): assuntos relativos a pessoal e a legislação;

2 - 2ª Seção (PM/2): assuntos relativos a informações e contra-informações;

3 - 3ª Seção (PM/3): assuntos relativos a instrução, operação e ensino;

4 - 4ª Seção (PM/4): assuntos relativos a logística e estatística;

5 - 5ª Seção (PM/5): assuntos civis;

6 - 6ª Seção (PM/6): assuntos relativos a planejamento administrativo e orçamentário.

§ 2º - As chefias das seções do Estado-Maior da Corporação serão exercidas por Oficiais do posto de Tenente-Coronel PM.

Art. 13 - O Chefe do Estado-Maior, que acumula as funções de subcomandante da corporação, é o substituto eventual do Comandante-Geral e será sempre um Coronel PM, tendo precedência funcional e hierárquica sobre os demais coronéis da Corporação.

§ 1º - O Chefe do Estado-Maior dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior, exercendo, ainda, as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Comandante-Geral.

§ 2º - O Subchefe do Estado-Maior será um Coronel PM e auxiliará diretamente o Chefe do Estado-Maior, de acordo com os encargos que lhe forem atribuídos.

§ 3º - O substituto eventual do Chefe do Estado-Maior será o Coronel PM mais antigo no Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

Art. 14 - As Diretorias, órgãos de direção setorial, são organizadas sob a forma de sistema para as atividades de administração de ensino, de pessoal, de administração, financeira, contabilidade e auditoria, e de logística.

Art. 15 - As Diretorias compreendem:

~~I - Diretoria de Pessoal (DP);~~

~~II - Diretoria de Ensino (DE);~~

~~III - Diretoria de Finanças (DF);~~
- Diretorias Extintas pela Lei nº 14.383, de 31-12-2002.

IV - Diretoria de Apoio Logístico (DAL).

Parágrafo Único - As Diretorias serão chefiadas por Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

Art. 16 - A Diretoria de Pessoal, órgão de direção setorial, incumbir-se-á do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com pessoal, englobando:
- Extinta pela Lei nº 14.383, de 31-12-2002.

a) Cadastro e Avaliação;

b) Classificação e Movimentação;

c) Promoções - assessoramento às comissões de promoção de Oficiais e Praças;

d) Justiça e Disciplina;

e) Direitos, Deveres e Incentivos;

f) Recrutamento e Seleção;

g) Mobilização de Pessoal;

h) Assistência Social;

i) Assistência Jurídica;

j) Inativos e Pensionistas;

l) Identificação; e

m) Pessoal Civil.

~~Art. 17 - Revogado.~~

- Extinta pela Lei nº 14.383, de 31-12-2002.
- Vide Decreto nº 5.244, de 9-6-2000, tornado nulo pelo Decreto nº 5.367, de 9-3-2001.

~~Art. 18 - Revogado.~~
- Extinta pela Lei nº 14.383, de 31-12-2002.

Art. 19 - A Diretoria de Apoio Logístico, órgão de direção setorial do Sistema Logístico, incumbir-se-á do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades logísticas da Corporação, englobando:

a) suprimento e manutenção de material;

b) patrimônio e obras; e

c) serviços diversos.

Art. 20 - A Ajudância-Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando-Geral, considerado como OPM (Quartel do Comando-Geral).

§ 1º - As principais atividades da Ajudância-Geral são as seguintes:

a) trabalhos de secretaria;

b) redação e impressão do Boletim Interno;

c) protocolo geral e arquivo geral;

d) administração financeira, contabilidade e tesouraria, almoxarifado e aprovisionamento do Quartel do Comando-Geral (QCG);

e) apoio de pessoal auxiliar (Praças e todos os órgãos do Quartel do Comando-Geral);

f) segurança do Quartel do Comando-Geral;

g) serviço de embarque;

h) serviços gerais do Quartel do Comando-Geral.

§ 2º - O Ajudante-Geral será um Tenente-Coronel PM do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e terá a atribuição de comandante e ordenador das despesas do Quartel do Comando-Geral.

Art. 21 - Normalmente, haverá as seguintes comissões:

I - Comissões de Promoções, regidas por leis e regulamentos específicos;

II - Comissão de Mérito Policial-Militar, regida por legislação especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Eventualmente, a critério do Comandante-Geral, poderão ser nomeadas outras comissões, de caráter transitório, destinadas a determinados estudos.

Art. 22 - As assessorias, constituídas eventualmente para a realização de estudos específicos, destinam-se a dar flexibilidade à estrutura do Comando-Geral, particularmente em assuntos especializados, podendo ser integradas de elementos civis.

Parágrafo único – As Assistências Policiais Militares previstas no Quadro de Organização e Distribuição destinam-se à cooperação da Polícia Militar com outros órgãos do Estado de Goiás, na consecução de objetivos comuns à segurança pública, tendo como titulares Oficiais do Quadro de Oficiais Militares (QOPM).
- Acrescido pela Lei nº 14.049, de 21-12-2001, DO. de 26-12-2001.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos de Apoio

Art. 23 - Os órgãos de apoio compreendem:
- Vide Decreto nº 5.244, de 9-6-2000, tornado nulo pelo Decreto nº 5.367, de 9-3-2001.

I - Órgãos de Apoio de Ensino:
- Vide Decreto nº 5.244, de 9-6-2000, tornado nulo pelo Decreto nº 5.367, de 9-3-2001.

~~a) Revogado;~~
- Extinta pela Lei nº 14.383, de 31-12-2002.
- Vide Decreto nº 2.593, de 15-5-1986, DO. de 2-6-1986.

b) Colégio da Polícia Militar (CPM).

II - Órgãos de Apoio Logístico:

a) Centro de Suprimento e Manutenção, compreendendo:

1 - Seção de Comando e Serviços (SCS);

2 - Seção de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (SSM/MB);

3 - Seção de Suprimento e Manutenção de Intendência (SSM/Int);

4 - Seção de Suprimento e Manutenção de Obras (SSM/O).

III - Órgãos de Apoio de Saúde:

a) Policlínica da Polícia Militar (PCPM);

b) Juntas Médicas;

c) Outros órgãos considerados necessários.

IV - Órgãos de Apoio de Pessoal:

- Centro de Assistência Social.

Art. 24 - Os Órgãos de Apoio de Ensino são subordinados à Diretoria de Ensino e destinam-se à formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças.

Art. 25 - Os Órgãos de Apoio Logístico subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se ao recebimento, estocagem e distribuição de suprimentos e à execução da manutenção de todo o material.

Art. 26 - Os Órgãos de Apoio de Saúde subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se a execução das atividades de saúde em proveito da Corporação.

Art. 27 - O Órgão de Apoio de Pessoal subordina-se à Diretoria de Pessoal.

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos de Execução

Art. 28 - Os Órgãos de Execução da Policia Militar são constituídos de comandos e unidades operacionais de duas naturezas:

a) Comando e Unidades de Polícia Militar; e

b) Comando e Unidades de Bombeiros.

Art. 29 - O Comando de Policiamento da Capital é o órgão responsável perante o Comando-Geral pela manutenção da ordem pública na Capital do Estado, no que compete à Polícia Militar e de acordo com diretrizes e ordens emanadas do Comando-Geral.
- Vide Decreto nº 5.351, de 3-1-2001, DO. de 11-1-2001 .

Parágrafo Único - O Comando de Policiamento da Capital será exercido por um Coronel PM, que disporá de um Estado-Maior e de um Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM).

Art. 30 - O Comando do Policiamento do Interior (CPI) é o órgão responsável perante o Comando-Geral pela manutenção da ordem pública em todo o interior do Estado, no que compete à Polícia Militar e de acordo com diretrizes e ordens baixadas pelo Comando-Geral.
- Vide Decreto nº 5.351, de 3-1-2001, DO. de 11-1-2001 .

Parágrafo Único - O Comando de Policiamento do Interior será exercido por um Coronel PM, que disporá de um Estado-Maior e de um Centro de Comunicações para o Interior (CCI).

Art. 31 - Os Comandos de Policiamento da Capital e do Interior são escalões intermediários de comando, ficando a eles subordinadas, operacionalmente, as unidades e subunidades da Polícia Militar sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado.
- Vide Decreto nº 5.351, de 3-1-2001, DO. de 11-1-2001 .

Parágrafo Único - O Comando de Policiamento da Capital poderá abranger determinados municípios, limítrofes com a Capital, se estudo nesse sentido indicar essa solução como a mais adequada para o policiamento.

Art. 32 - As Organizações Policiais-Militares Operacionais serão organizadas em batalhões, esquadrões, companhias, pelotões e grupos PM.
- Redação dada pela Lei nº 8.776, de 17-1-1980, DO. de 24-1-80.

Art. 33 - As Unidades de Polícia Militar serão dos seguintes tipos:

a) Batalhão de Polícia Militar (BPM);

b) Batalhão de Polícia de Guardas (BP Gd);

c) Batalhão de Polícia Rodoviária (BP Rv);

d) Batalhão de Polícia de Trânsito (BP Tran);
- Vide Decreto nº 5.593, de 15-5-1986, DO. de 2-6-1986.

e) Companhia de Polícia Militar (Cia PM);

f) Companhia de Polícia de Guardas (Cia PM Gd);

g) Companhia de Polícia Rodoviária (Cia PM Rv);

h) Companhia de Polícia de Radiopatrulha (Cia P Rp);
- Vide Decreto nº 5.593, de 15-5-1986, DO. de 2-6-1986.

i) Companhia de Polícia de Trânsito (Cia P Tran);

j) Companhia de Polícia de Choque (Cia P Chq);

l) Companhia de Polícia Florestal (Cia P Flo);

m) Pelotão de Polícia Militar (Pel PM);

n) Pelotão de Polícia de Guardas (Pel P Gd);

o) Pelotão de Polícia Rodoviária (Pel P Rv);

p) Pelotão de Polícia de Radiopatrulha (Pel P Rp);

q) Pelotão de Polícia de Trânsito (Pel P Tran);

r) Pelotão de Polícia de Choque (Pel P Chq);

s) Pelotão de Polícia Florestal (Pel P Flo).

t) Regimento de Polícia Militar Montada – (RPMont).

- Acrescida pela Lei nº 8.776, de 17-1-1980, DO. de 24-1-1980 e dada nova denominação pelo decreto nº 2.593, fr 25-5-1986, DO. de 2-6-1986.

u) Revogada;

- Acrescida pela Lei nº 9.967, de 14-1-1986 e revogada pela Lei nº 12.608, de 17-4-1995.

§ 1º - Outros tipos de unidades de Polícia Militar poderão ser criados conforme prescrever a legislação federal e segundo as necessidade do Estado e evolução da Corporação.

§ 2º - Na Capital do Estado haverá pelo menos um Batalhão de Polícia de Guardas (B P Gd), que proverá a segurança dos Poderes do Estado, dos estabelecimentos penais do Estado, residência de dignatários, outras instalações do serviço público e instalações vitais.

§ 3º - O Comando-Geral da Polícia Militar terá como força de reação, no mínimo, uma Companhia de Polícia de Choque (Cia P Chq), especialmente instruída e treinada para missões de contra-querrilha urbana e rural, que será usada, também, em outras missões de policiamento.

Art. 34 - Os Batalhões de Polícia Militar (BPM) e Companhia de Polícia Militar (Cia PM), poderão, em princípio, integrar as missões de policiamento ostensivo normal de trânsito, de guardas, de radiopatrulha, de choque, ou de outros tipos, de acordo com as necessidades das áreas sob sua responsabilidade.

Art. 35 - O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar (CBPM) será constituído de um comando e unidades operacionais de bombeiros.

- Vide Lei nº 11.175, de 11-4-1990, DO. de 23-4-1990.

Art. 36 - O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é o órgão responsável perante o Comandante-Geral pelo planejamento e execução de todas as atividades de prevenção, proteção e combate contra incêndio, de socorro, busca e salvamento, bem como as de instrução especializada.

§ 1º - O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar será exercido por um Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), que disporá de um Estado-Maior, Secretaria e Seção de Comando.

- Redação dada pela Lei nº 9.066, de 5-10-1981, DO. de 15-101981.

§ 2º - O Estado-Maior será assim organizado:

- Renumerado pela Lei nº 9.066, de 5-10-1981, DO. de 15-10-1981.

- Chefe do Estado-Maior;

- 1ª Seção (B/1): Pessoal;

- 2ª Seção (B/2): Informações;

- 3ª Seção (B/3): Instrução e Operações;

- 4ª Seção (B/4): Fiscalização Administrativa e Logística;

- 5ª Seção (B/5): Assuntos Civis; e

- 6ª Seção (B/6): Seção de Serviço Técnico, incumbida de:

* executar e supervisionar o disposto na legislação do Estado, quanto a instalação de equipamentos e às medidas preventivas contra incêndios;

* proceder a exames de plantas e a perícias;

* realizar testes e incombustibilidade;

* realizar vistorias e emitir pareceres;

* supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos.

§ 3º - A Secretaria terá a seu cargo trabalhos relativos a correspondência, protocolo, arquivo, Boletim Diário, e outros.

- Renumerado pela Lei nº 9.066, de 5-10-1981, DO. de 15-10-1981.

§ 4º - A Seção de Comando terá a seu cargo o apoio de pessoal auxiliar (Praças) necessário aos trabalhos burocráticos do Comando, aos serviços gerais e à segurança do aquartelamento.
- Renumerado pela Lei nº 9.066, de 5-10-1981, DO. de 15-10-1981.

Art. 37 - O Comando do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar é escalão intermediário de comando, subordinando-se a ele todas as unidades de Bombeiros Militares.

Art. 38 - As Unidades de Bombeiros Militares são organizações (OBM) que executam as diferentes missões de bombeiros da Corporação.

Parágrafo Único - As Unidades de Bombeiros Militares serão dos seguintes tipos:

a) Grupamento de Incêndio (GI);

b) Subgrupamento de Incêndio (S/GI);

c) Grupamento de Busca e Salvamento (GBS).

Art. 39 - A Organização e o efetivo das Unidades de Bombeiros Militares serão correspondentes às necessidades características das áreas em que atuarão.

TÍTULO III
Da Responsabilidade das Unidades Operacionais

Capítulo único
Áreas de Responsabilidade e Desdobramento

Art. 40 - O Estado será dividido em áreas, em função das necessidades decorrentes das missões normais de Polícia Militar e das características regionais, às quais será atribuída a responsabilidade total dos batalhões da Corporação.

§ 1º - Cada área de batalhão de Polícia Militar será dividida em sub-áreas atribuídas às companhias de Polícia Militar (Cia/PM) subordinadas, e, por sua vez, as sub-áreas serão divididas em setores ou quarteirões de responsabilidade de pelotões de Polícia Militar (Pel PM).

§ 2º - Os setores ou quarteirões poderão ser divididos em subsetores ou subquarteirões, sob a responsabilidade de um Grupo de Polícia Militar (Gp PM).

§ 3º - Na Capital e nas grandes cidades do interior as áreas de responsabilidade dos batalhões de Polícia poderão deixar de ser divididas em sub-áreas, se assim concluir estudo feito pelos Comandos de Policiamento da Capital e do Interior.

§ 4º - Os Comandos de Batalhão em todo o Estado e os Comandos de Companhia e de Pelotão de Polícia Militar no Interior deverão ser sediados na área, sub-área ou setor de sua responsabilidade.

Art. 41 - A organização e o efetivo de cada OPM Operacional serão correspondentes às necessidades das características fisiográficas, psico-sociais, políticas e econômicas das áreas, sub-áreas ou setores de responsabilidade, de modo que um BPM terá de 2 (duas) a 6 (seis) Companhias PM e os elementos de Comando e Serviços; uma Companhia PM tenha de 2 (dois) a 6 (seis) Pelotões PM e elementos de comando e serviços; um Pelotão PM tenha de 2 (dois) a 6 (seis) Grupos PM; um Grupo PM seja constituído de 1 (um) 2º ou 3º Sargento PM e de 3 Sd PM, no mínimo.

Parágrafo Único - Quando o número de Cia PM necessário a uma determinada área ultrapassar a 6 (seis) subunidades, a mesma deverá dar origem a duas novas áreas de batalhão.

Art. 42 - A cada município, que não seja sede de BPM, Cia PM ou Pel PM, corresponderá um Destacamento Policial-Militar (Dst PM) constituído de, pelo menos, um Gp PM.

§ 1º - Os distritos municipais, cujas necessidades assim o exijam, terão um Subdestacamento Policial Militar (S Dst PM) ou até mesmo um Dst PM, sendo que o S Dst PM será comandado por um Cabo PM e terá um efetivo mínimo de 2 (dois) Sd PM.

§ 2º - Os efetivos dos Dst PM e S Dst PM, respeitados os limites dispostos nesta lei, serão fixados levando-se em conta as exigências de segurança do Município.

Art. 43 - Sempre que o Policiamento da Capital e do Interior o exigir, poderão ser criados, a critério do Comandante-Geral, mediante aprovação da IGPM, Comandos de Policiamento de Área (CPA), escalões intermediários, subordinados respectivamente ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) e ao Comando de Policiamento do Interior (CPI).

Parágrafo Único - Os Comandos de Policiamento de Áreas em suas respectivas circunscrições terão atribuições semelhantes às dos Comandos de policiamento do Interior e da Capital.

TÍTULO IV
Pessoal

CAPÍTULO I
Do Pessoal

Art. 44 - O Pessoal da Polícia Militar compreende:

I - pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:
- Vide leis nºs 8.776,/80, 9.066/81, 9.967/86, 11.596/91 e 12.608/95.

1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

2 - Quadro de Oficiais de Saúde:

2.1 - Oficiais Médicos;

2.2 - Oficiais Dentistas.

3 - Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

4 - Quadro de Oficiais Auxiliares.

b) praças.

II - Pessoal Inativo:

1 - Pessoal da Reserva Remunerada: Pessoal e Praças transferidos para a reserva remunerada;

2 - Pessoal Reformado: Oficiais e Praças reformados.

III - Pessoal Civil:

1 - Pessoal Civil nomeado;

2 - Pessoal Civil contratado.

Art. 45 - O ingresso na Polícia Militar dar-se-á por inclusão voluntária, satisfeitas as prescrições da legislação do serviço militar e as exigências peculiares à Corporação, estabelecidas no Estatuto do Policial-Militar e na legislação complementar baixada pelo Executivo estadual e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado.

Art. 46 - As Praças Policiais-Militares e Bombeiros Militares serão grupados em Qualificações Policiais-Militares Gerais e Particulares (QPMG e QPMP).

§ 1º - A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar ampla utilização das Praças nelas incluídas.

§ 2º - O Governador do Estado estabelecerá em decreto as normas para a qualificação Policial-Militar das Praças, mediante proposta do Comando-Geral das Polícias Militares (IGOM).
- Vide decreto nº 1.937, de 27-8-1981, DO. de 4-9-1981.

CAPÍTULO II
Do Efetivo

Art. 47 - O efetivo da Polícia Militar será fixado em lei especial, mediante proposta do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 48 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar, mediante decreto, respeitado o previsto na Lei de Fixação de Efetivo, os Quadros de Organização (Q O) elaborados pelo Comando-Geral da Corporação e submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército.
- Vide decreto nº 1.937, de 27-8-1981, DO. de 4-9-1981.

TÍTULO V
Disposições Transitórias e Finais

CAPÍTULO I
Disposições Transitórias

Art. 49 - A especialidade de farmacêutico e laboratorista, prevista no Decreto-Lei nº 25, de 28 de julho de 1969, fica considerada em extinção.

Art. 50 - Ficam igualmente considerados em extinção os atuais Quadros de Praças Especialistas e de Assemelhados, previstos, também, pelo Decreto-Lei nº 25, de 28 de julho de 1969.
- Vide Lei nº 8.033, de 2-12-75, DO. de 18-12-75, art. 139.

§ 1º - Os atuais integrantes do Quadro de Assemelhados poderão optar, no prazo de 30 dias, a partir da vigência desta lei, pelo ingresso no Quadro de Pessoal Civil previsto no inciso III do Art. 44 da presente lei.

§ 2º - Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a organização do quadro de pessoal civil da Polícia Militar, fixando as respectivas condições de ingresso.
- Redação dada pela Lei nº 14.049, de 21-12-2001, DO. de 26-12-2001.

CAPÍTULO II
Disposições Finais

~~Art. 51 - Revogado.~~
- Revogado pela Lei nº 9.066, de 5-10-1981, DO. de 15-10-1981.

~~Parágrafo único - Revogado.~~
- Revogado pela Lei nº 9.066, de 5-10-1981, DO. de 15-10-1981.

Art. 52 - O atual Quadro de Segurança passa a denominar-se Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar progressivamente a organização básica e o desdobramento das unidades operacionais, segundo o disposto nesta lei, auscultadas as disponibilidades do Estado e ouvido o Estado-Maior do Exército.

Art. 54 - Cabe ao Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral e respeitadas as exigências da legislação federal específica, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estruturação dos Órgãos de Direção de Apoio e de Execução da Polícia Militar através de decreto.

- Vide decretos nºs 4.338/94, 4.467/95, 4.984/98, 5.146/99, 5.179/00, 5.233/00, 5.351/01 e a Lei nº 14.050, de 21-12-2001, DO. de 26-12-2001 – Suplemento.

Art. 55 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 18 de junho de 1976, 88º da República.

IRAPUAN COSTA JUNIOR
Nelson Ivan Pientzenauer Pacheco

(D.O. de 1º-7-1976)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 01.07.1976.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Categoria	Polícia Militar